

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.509/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000215631-26
Impugnação: 40.010136452-18
Impugnante: Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda
IE: 001307909.00-12
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), que a Autuada promoveu entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando a exigência de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro conforme previsto no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” todos da Lei nº 6.763/75, sendo exigida sobre a saída desacoberta apenas a Multa Isolada com a mesma capitulação. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada e saídas de mercadorias, sujeitas a substituição tributária, desacoberta de documento fiscal, no período de 01/12/10 a 31/12/13, apurada por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

Para as entradas desacobertas, exigências, de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56 inciso II c/c seu § 2º, inciso II, e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Para as saídas desacobertas, exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 73/75, com juntada de documentos de fls. 76/258, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 260/264.

DECISÃO

Conforme relatado, trata a presente autuação de entradas e saídas de mercadorias, sujeitas à substituição tributária desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/12/10 a 31/12/13 apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o LEQFID tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período.

Neste procedimento, é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final.}$$

Trata-se o LEQFID de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pela Fiscalização para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Consiste, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

É possível verificar por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia. Neste caso, o levantamento informa que houve “saída sem estoque” (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Ou ainda, se ao final de um determinado período o levantamento quantitativo apresentar o saldo do estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário, ou apurado em levantamento físico, verifica-se a ocorrência de estoque desacoberto de documento fiscal. Por outro lado, se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pelo contribuinte, é possível pressupor que houve saída desacoberta de documentação fiscal. Tais ocorrências são constatadas ao final do levantamento, quando é apresentado o resumo.

Portanto, pela verificação da dinâmica do levantamento, foi constatada a ocorrência de entradas desacobertas, e a venda de mercadorias sem o estoque suficiente. Essa irregularidade foi constatada pela Fiscalização e documentada em “CD” às fls. 72.

Destaca-se, que conforme consta do relatório do Auto de Infração (AI), as obrigações do contribuinte estão previstas no art. 16 da Lei nº 6.763/75. Dentre elas, encontram-se:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI- escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

IX- pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Já § 1º do art. 39 da citada lei prevê que a movimentação de mercadorias será acobertada por documento fiscal. Confira-se:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Cabe ressaltar, que o levantamento quantitativo foi realizado, mediante análise dos documentos de escrituração da Impugnante, onde são lançados os dados relativos aos produtos adquiridos e comercializados, bem como por meio de dados indicados nos arquivos eletrônicos Sintegra transmitidos, quando então, realizou a Fiscalização mera operação matemática de soma e subtração para alcançar o valor cobrado.

Desse modo, caberia à Impugnante demonstrar os eventuais equívocos na operação aritmética, o que não o fez.

A Impugnante, em sua defesa, limita-se a alegar que houve equívoco na escrituração das notas fiscais de saída emitidas após as entradas das respectivas devoluções, deixando, no entanto, de apontar, de forma clara, por meio dos documentos acostados àquela peça, tais notas fiscais, bem como os eventuais equívocos em sua escrituração.

Cabe destacar, que a Impugnante reconhece que houve erro no sistema de controle de estoque, o que veio permitir a emissão de segundas notas fiscais de venda, sem o devido registro da entrada por devolução.

Entretanto, tais argumentos não se mostram suficientes a desconstituir o crédito tributário, diante do reconhecimento pela Autuada dos equívocos na escrituração dos documentos fiscais, como exposto anteriormente.

Assim, agiu a Fiscalização dentro dos limites de sua atribuição, com aplicação à espécie da legislação de modo adequado, inclusive quanto às penalidades impostas, que se coadunam com as infringências narradas, portanto, deve ser mantido o lançamento, conforme apresentado.

Dessa forma, a infração descrita na autuação encontra-se devidamente caracterizada e demonstrada, sendo legítima, a exigência do ICMS/ST não recolhido,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assim como a aplicação da penalidade prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

Cabe também a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, em face da infração caracterizada de dar entrada em mercadoria desacobertada de documento fiscal, bem como de dar saída de mercadoria sujeita a substituição tributária desacobertada de documentação fiscal. Confira-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator

M/T

CC/MIG